



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.754 - CE (2014/0111951-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ANTONIA MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
DANIELA LEMOS NEUENHWANDER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PREENCHIDOS. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1.- A matéria trazida no recurso especial, qual seja, a responsabilidade pelo saldo devedor residual, foi devidamente prequestionada. Portanto, verificou-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo especial.

2.- No que tange ao saldo residual, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, como no presente caso, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, conforme o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 2.349/87.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.754 - CE (2014/0111951-9)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ANTONIA MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
DANIELA LEMOS NEUENCHWANDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- ANTONIA MARLENE PEREIRA DA SILVA agrava de decisão (fls. 252/255) que deu provimento ao Recurso Especial interposto pela instituição financeira contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Relator o Juiz FRANCISCO CAVALCANTI).

2.- Nas razões do Agravo interno, sustenta a agravante que o Recurso Especial interposto pela ora Agravada não preencheu os requisitos necessários para a sua admissibilidade, ante a falta de prequestionamento e a não demonstração da divergência jurisprudencial.

Alega, ainda, na espécie, a incidência da Súmula 7 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.754 - CE (2014/0111951-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Inicialmente, anote-se que a matéria trazida no Recurso Especial, qual seja, a responsabilidade pelo saldo devedor residual, foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, portanto, devidamente prequestionada. Portanto, verificou-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

4.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 252/255):

1.- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõem Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI), (fls. 186/188).

2.- Interpostos Embargos de Declaração, foram estes rejeitados.

3.- Nas razões recursais, as recorrentes sustentam que houve negativa de prestação jurisdicional. Alega, ainda, que o contrato livremente firmado pelas partes não pode ser desconsiderado, sob pena de ofensa ao artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil que tutela o ato jurídico perfeito.

Acrescenta que, nos termos do artigo 2º do Decreto-lei 2.349/87, é lícito exigir dos mutuários, quando o contrato não tenha cobertura do FCVS, o pagamento do saldo devedor remanescente. Quanto ao ponto indica divergência jurisprudencial em relação a julgados de outros tribunais.

É o relatório.

4.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem apreciou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da recorrente.

6.- No que tange ao saldo residual, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, como no presente caso, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, conforme o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 2.349/87.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH. AUSÊNCIA DE COBERTURA DO FCVS. CLÁUSULA CONTRATUAL. SALDO DEVEDOR RESIDUAL. VALIDADE.

1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.320.599/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL - CONTRATO NÃO COBERTO PELA CLÁUSULA DO FCVS - RESPONSABILIDADE DOS MUTUÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES.

1. (...).

2. Não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, como no presente caso, é exigível do mutuário o pagamento do resíduo do saldo devedor existente, até sua final liquidação, conforme pactuado.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.254.608/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/09/2012)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.

(...)

II - No que tange ao saldo residual, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, como no presente caso, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, conforme o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 2.349/87.

(REsp 1.113.760/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 25/05/2011)

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.

2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espraia para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS.

(REsp 823.791/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 16/12/2008);

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MENSAIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993.

Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário.

(REsp 382.875/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 24/02/2003)

7.- Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Ônus sucumbenciais pela recorrida, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

5.- O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0111951-9

**AgRg no
REsp 1.453.754 / CE**

Números Origem: 000700075112012 00181813720114058100 181813720114058100 553825 700075112012

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA DANIELA LEMOS NEUENCHWANDER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIA MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Quitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIA MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA DANIELA LEMOS NEUENCHWANDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.